



exploração, por particular, do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Art. 2º A exploração do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos deverá ser feita mediante solução tecnológica para instalação em equipamentos de comunicação móveis, do tipo celular, tablete ou análogo, para comercialização de créditos aos usuários do sistema.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação na modalidade concorrência, no julgamento da qual deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei será de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, desde que atendido o interesse público, devidamente justificado pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que mantido o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º A empresa concessionária deverá, sem ônus para o Município, fornecer, instalar, conservar e substituir os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas já implantadas e exploradas pelo sistema de Zona Azul e Zona Azul Especial e outras a serem implantadas nas vias e logradouros do Município, a serem especificadas antes do início da licitação, por decreto do Executivo, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Art. 8º O contrato de concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de manutenção do seu inicial equilíbrio econômico-financeiro;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público pela exploração concedida, na proporção estabelecida na respectiva licitação;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 10. Compete à Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.028, de 07 de dezembro de 1993;

II - a Lei nº 3.083, de 4 de junho de 2004;

III - a Lei nº 3.315, de 13 de junho de 2007;

IV - a Lei nº 3.721, de 16 de setembro de 2011; e

V - a Lei nº 3.989, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 19 de abril de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 3.231/2023.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.651, DE 20 DE ABRIL DE 2023

“Altera o artigo 1º da Lei nº 4.634, de 27 de dezembro de 2022, que inclui o ‘Festival de Remada’ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itanhaém.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.634, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itanhaém, o ‘Festival de Remada’, a ser realizado, anualmente, na semana do dia 22 de abril.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 20 de abril de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 3.137/2023.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda.

LEI Nº 4.652, DE 24 DE ABRIL DE 2023

“Dispõe sobre a regularização de edificações e dá providências correlatas.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações irregulares ou clandestinas concluídas até 31 de agosto de 2022, situadas em qualquer zona de uso, que tenham condições de higiene, segurança de uso, habitabilidade e salubridade, poderão ser regularizadas, desde que constem do levantamento aerofotogramétrico do Município realizado em 1º de setembro de 2022, atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - edificação clandestina ou irregular: aquela que foi executada sem prévia licença da Prefeitura e/ou em desacordo com o projeto aprovado;

II - edificação concluída: aquela em que a área objeto de regularização esteja pronta para ser habitada,

**NÃO FAÇA AOS ANIMAIS
O QUE NÃO GOSTARIA
QUE FIZESSEM COM VOCÊ.**



**ABANDONAR ANIMAIS
É CRIME
DE MAUS TRATOS**

**PENA: RECLUSÃO DE 2 (DOIS)
A 5 (CINCO) ANOS E MULTA.**

LEI FEDERAL 9605/1998
LEI FEDERAL 14064/2020

Secretaria de
Planejamento e
Meio Ambiente



PREFEITURA DE
ITANHAÉM

